

Magistratura & Trabalho

ANO XI - Nº 48

Órgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

Dezembro/2002-Janeiro/2003

EDITORIAL

**Juízes competentes
e o aumento da competência**

Absorver primeiro o aumento de competência da Justiça do Trabalho, para depois alcançar a melhora das condições de trabalho, não será o último desafio a ser vencido pelos magistrados.

Página 2

ENTREVISTA

Grijalbo Fernandes Coutinho**"Ao invés da súmula vinculante,
estamos propondo a súmula
impeditiva de recursos"**

O Vice-Presidente da Anamatra e Presidente da Amatra X, Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, defende em entrevista exclusiva a continuidade da Reforma do Judiciário, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho e o investimento em sua estrutura material e no aprimoramento das condições de trabalho. Quanto à súmula vinculante, mantida no texto atual da Proposta de Emenda Constitucional em debate, o Juiz Grijalbo diz que as associações estão defendendo um mecanismo alternativo.

Páginas 3 e 4

OPINIÃO

**O verdadeiro
papel do Magistrado**

Página 6

ALERTA

Orientações jurisprudenciais

Página 7

AMATRA II

O jantar de fim de ano

Em clima de muita confraternização, os associados da Amatra II realizaram, no dia 6 de dezembro, a festa de final de ano.

Página 10



DIREITO DO TRABALHO

A arbitragem em questão

Páginas 8 e 9

JUSTIÇA DO TRABALHO

A nova lei sobre custas

Páginas 5 e 6

Aumento da competência de Juízes do Trabalho.

Aumento de trabalho para Juízes competentes.



Tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional 29 de 2000, originada na Câmara dos Deputados (PEC 96 de 1992, nesta Casa), que trata da Reforma do Poder Judiciário. A propositura abrange variados componentes da organização da Justiça, dos quais se destacam, para que se apreenda a amplitude das modificações, a instituição da súmula vinculante e a constituição de órgão de controle externo à Magistratura. O primeiro signatário da proposta original, Deputado Hélio Bicudo, assevera, com acerto, que a "administração da Justiça é problema que a todos interessa. Não basta que o Legislativo elabore as leis e que o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto. A norma jurídica só ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada."¹⁾

De importância inequívoca, pois, o projeto sofreu — como, de mais a mais ocorre com as proposições legislativas no processo democrático — diversas modificações e enfrentou percalços, não tendo sido aprovado, ainda, pelo Senado Federal, dez anos após o início da tramitação, até esta data de 5 de dezembro de 2002.

No bojo das modificações, encontra-se a redação do novel artigo 115 da Constituição Federal, que passará a tratar da competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a significativamente. Embora haja várias emendas em trâmite, focalizemos o texto tal como veio consolidado da Primeira Casa Legislativa, porque, nesta parcela, se aprovado no Senado Federal, passa a vigor como Texto Constitucional.

O artigo 115 possui oito incisos, iniciando-se, o primeiro, por fixar a competência da Justiça do Trabalho em decorrência das relações de trabalho, não mais das relações de emprego. Só esta modificação já se mostra enormemente grave, porquanto estenda a competência material da Justiça Obreira para muito além dos muros do jardim em que hoje floresce. Relação de trabalho é gênero do qual o contrato de emprego é espécie. Ampliando-se deste para aquela, de início,

abarcam-se as relações entre os entes públicos e seus servidores, que são relações de trabalho — e não de emprego — firmadas com base nos estatutos. Atingem-se, ainda, as diversas modalidades de prestação de serviços autônomos, cooperados, avulsos, esporádicos, voluntário, estágio, empreitada, obra certa e locação de mão de obra. Havendo prestação de serviços, a competência passa a ser incorporada à Justiça do Trabalho.

O segundo inciso reforça a competência de conhecer e julgar todas as ações decorrentes do exercício do direito de greve, o que pode, segundo a interpretação que a jurisprudência vier a dar aos termos amplos do dispositivo, até mesmo às ações reparatórias de danos decorrentes da ação ou omissão dos grevistas.

Os sindicatos e os problemas de representação, inclusive litígios entre sindicatos, entre trabalhadores e sindicatos patronais serão matérias atinentes à Justiça do Trabalho. Tal correção de histórico erro assegurará, com certeza, maior aperfeiçoamento às decisões que envolvem estrutura e funcionamento dos sindicatos, porque seu funcionamento dá-se no espaço da Justiça do Trabalho, não havendo motivo sistêmico justificável que mantenha a Justiça Comum decidindo sobre o tema.

Os incisos quarto e quinto cuidam de atribuir competência ao julgamento de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e decisão sobre conflitos de competência que envolvam matéria atinente à competência da Justiça do Trabalho.

Ação de reparação por danos materiais ou morais decorrentes da relação de trabalho será matéria de competência explícita da Justiça do Trabalho, segundo o sexto inciso do artigo 115 da nova Constituição Federal. Com esta fixação, restam superados os titubeios da jurisprudência que, aos poucos, vem-se firmando no sentido de atribuir tais questões à Especializada. Os fatos originais da demanda atrelam-se firmemente à relação de trabalho, inexistindo motivo plausível para que outro ramo do Judiciário aprecie os pedidos de reparação deles decorrentes.

Antes de instituir providência genérica, no oitavo inciso, ao estabelecer que a competência abrange "outras controversias decorrentes da relação de trabalho", o artigo 115, na redação que se encontra no Senado Federal, atribui competência à Justiça do Trabalho para decidir as ações relativas às penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Novamente, o caráter sistêmico da propositura vem à tona, na medida em que a matéria — fiscalização das condições e das relações de trabalho — está muito mais afeta à Justiça do Trabalho do que à Justiça Federal, que hoje do tema cuida.

A nova Constituição mantém a figura do Poder Normativo, na forma do parágrafo segundo do artigo 115, caso a negociação coletiva seja frustrada, ajuizando-se o dissídio coletivo.

As modificações instituídas atendem à necessidade de sistematização do ordenamento, porque corrigem um erro histórico na composição competencial da Justiça do Trabalho, a saber: a fixação dos limites da jurisdição por espécie de contrato. Se o errôneo critério adotado para a criação da Justiça do Trabalho fosse utilizado pelos demais ramos do Poder Judiciário, haveríamos de ter uma vara especializada em locação, outra em ações possessórias, outra, dentro do mesmo ramo, especializada em contratos de compra e venda. No âmbito do direito de família, uma vara deveria cuidar apenas de separações, enquanto a outra trataria de guarda de filhos, por exemplo.

Não há sistema judiciário conhecido que se organize a partir da formulação de apenas uma espécie de contrato. A reforma do Judiciário — no que tange à Justiça do Trabalho — cometerá, aprovada como se encontra, o acerto de ampliar a competência de Justiça do Emprego para Justiça do Trabalho. As diversas e sempre crescentes espécies de contratos que surgem a partir da prestação de serviços haverão de ser analisadas e julgadas por um só ramo do Judiciário, especializado e preparado para isto.

Tal modificação, além de tornar mais sistêmico o ordenamento, aprofunda a

especialização e beneficia, em muito, o jurisdicionado.

O aumento da competência traz consigo aumento sensível de trabalho. Este dado não é cerebrino, e tem especial relevo para regiões, como São Paulo, que já contam com elevadíssimo número de processos, poucos juízes, poucos funcionários e estrutura operacional defasada, deficitária.

Não há, no entanto, que se confundir a natureza dos dois fatores do dilema. Um tem evidente caráter conjuntural, e diz respeito à falta de estrutura para adequado funcionamento do Poder Judiciário — ou, mais extensamente, do Poder Público — enquanto o outro tem claro teor estrutural, e cuida de corrigir estranhas distorções criadas pela fixação da competência da Justiça do Trabalho por critério não científico, tampouco orgânico.

O trabalho intenso que se deve seguir à modificação constitucional, por certo, inclui a exigência de aprimoramento da estrutura da Justiça do Trabalho, com o manejo de projetos de lei que criem cargos, varas, vagas para Juízes, que dotem o Judiciário das verbas necessárias. Toda esta movimentação, no entanto, face ao funcionamento do Legislativo, não pode ser iniciada ou providenciada antes da efetiva modificação constitucional.

Superar desafios é tarefa com a qual quotidianamente os Juízes do Trabalho estão habituados a lidar. Mais este, de absorver primeiro o aumento de competência, para depois alcançar a melhora das condições de trabalho, não será o último, e, talvez, nem mesmo o mais grave. O resultado haverá de beneficiar o jurisdicionado, aprimorar e prestigiar a Justiça e fortalecer o Juiz do Trabalho. Se não houvesse nenhuma importância para o tema modificação de competência, não seria tão grande e expressiva a movimentação de magistrados federais em Brasília, nestas últimas semanas, reagindo contra a diminuição de sua competência funcional. O momento é de consolidarmos as modificações alcançadas no texto que veio da Câmara, ainda que não seja ideal e ainda que exija o alto custo do aumento da já enorme carga de trabalho a que se submetem os Juízes. ■

¹⁾ Justificativa do projeto de emenda constitucional 96 de 1992.

A Reforma do Judiciário deve ter seu curso retomado

O Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, Titular da 19ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, Presidente da Amatra X e Vice-Presidente da Anamatra, concedeu à jornalista Giselly Siqueira essa entrevista, realizada em Brasília, a partir de questões elaboradas pelo Juiz Marcos Neves Fava, Diretor Cultural da Amatra II. Ao falar sobre a posição da Anamatra com relação à Reforma do Judiciário, ele aponta críticas e pontos positivos, como as matérias referentes à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, à composição do Órgão Especial dos Tribunais mediante eleição de metade de juízes não integrantes da parte mais antiga, e à proibição da prática de nepotismo, entre outras.

Jornal Magistratura & Trabalho — A Anamatra tem algum grupo de trabalho ou comissão encarregada de acompanhar as modificações legislativas relevantes à Magistratura Trabalhista? Como tem sido sua atuação?

Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho — Há sim. Dentro da Comissão que estuda as alterações legislativas e elabora proposições de novas leis, além de emendas constitucionais, sob o comando da Diretora da área, Juíza Lizete Belido Barreto Rocha, qualquer medida que diga respeito à Magistratura tem o acompanhamento sistemático da Anamatra. O exemplo último foi o PL que reajustou os nossos vencimentos, cuja origem é associativa. Na qualidade de Vice-Presidente da entidade, inte-

gro a referida comissão e tenho a incumbência de prestar todo o apoio necessário ao desenvolvimento dos trabalhos no Congresso Nacional, ao lado do Presidente Hugo Melo.

JM&T — Como se encontra a reforma do Judiciário?

Juiz Grijalbo — Depois de mais de dez anos em andamento, parece-me que a reforma do Judiciário vai aguardar algum tempo para sair do papel. É que o futuro governo conseguiu, até agora, obstruir a votação final no Plenário do Senado Federal, sob o argumento de que é outro o modelo desejado para o Poder Judiciário.

JM&T — Como deverá ser o enca-

minhamento e a atuação da Anamatra junto ao próximo governo quanto à reforma do Judiciário?

Juiz Grijalbo — A PEC em discussão deve ter seu curso retomado, sem o engavetamento perseguido por alguns setores. Razões não faltam para a defesa ora sustentada. O primeiro é de ordem regimental, considerando que não há previsão para o retorno da matéria à CCJ ou para o desprezo puro e simples do texto aprovado. No aspecto político, ninguém pode garantir que a proposta nova, de maneira global, será melhor do que atual, sobretudo quando

parlamentares ligados ao governo Lula propõem controle externo do Judiciário com inexpressiva participação de magistrados.

JM&T — Quais os pontos mais relevantes para a Magistratura do Trabalho?

Juiz Grijalbo — No conjunto das



Magistratura & Trabalho

O **Jornal Magistratura&Trabalho** é uma publicação da Amatra II (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - Grande São Paulo e Baixada Santista). Sede: Av. Rio Branco, 285 - 11º andar - CEP 01205-000 - São Paulo - SP - Tel: (11) 222-7899 / Fax: 222-1272 - Site: www.amatra2.org.br - E-mail: amatra2@uol.com.br

Diretoria Executiva da Amatra II (Biênio 2002/2004)

Presidente

Olivia Pedro Rodriguez

Vice-presidente

Antero Arantes Martins

Diretor Cultural

Marcos Neves Fava

Diretora Secretária

Sueli Tomé

Diretora Social

Luciana Carla Corrêa Bertocco

Diretor Tesoureiro

Jonas Santana de Brito

Diretora de Benefícios

Cynthia Gomes Rosa

Diretores Adjuntos

Magda Kersul de Brito (Informática)

Maria Alexandra Kowalski Motta (Aposentados)

Soraya Galassi Lambert (Substitutos)

Eliane Aparecida da Silva Pedrosa (ABC)

Moisés dos Santos Heitor (Baixada Santista)

Maria Elizabeth Mostardo Nunes (Barueri)

Ana Maria Moraes Barbosa (Guarulhos)

Conselho Editorial

Cynthia Gomes Rosa

Homero Batista Mateus da Silva

Luciana Carla Corrêa Bertocco

Marcos Neves Fava

Olivia Pedro Rodriguez

Salvador Franco de Lima Laurino

Sérgio Alli

Editor

Sérgio Alli - Mtb. 18.988

Redação

Sérgio Alli, Thais Sauaya Pereira

Assessoria Editorial

Baleia Comunicação Ltda.

Tel: (11) 5082-3535 E-mail: baleia.com@terra.com.br

Fotos

Augusto Canuto

Revisão

Izilda Garcia

Diagramação e arte

Fernanda Ameruso

Paginação e Fotolitos

Ameruso Artes Gráficas - Tel: 215-3596

E-mail: ameruso@mgnet.com.br

Impressão

Ativa/M Editorial Gráfica

APOIO CULTURAL



BANCO DO BRASIL

medidas debatidas, foram eleitas prioritárias as que aumentam a competência da Justiça do Trabalho para abranger todas as demandas oriundas do trabalho humano, desde o trabalhador sem vínculo empregatício ao servidor público, além das ações acidentárias e os crimes contra a organização do trabalho. Há também proposta de nomeação dos Juízes de Regionais por ato do próprio Tribunal, observada a quinta parte mais antiga.

JM&T — Se o texto da reforma do Judiciário for aprovado no Senado como está, qual será a nova competência da JT? A ação acidentária típica está incluída na nova competência da JT?

Juiz Grijalbo — Passaremos a julgar os dissídios oriundos das relações de trabalho (trabalhadores sem vínculo de emprego e servidores públicos), as ações relativas aos acidentes de trabalho, inclusive contra o órgão previdenciário, *habeas corpus* e crimes contra a organização do trabalho, além da execução de multas decorrentes de suas decisões.

JM&T — Por que a Anamatra tem defendido a ampliação da competência?

Juiz Grijalbo — Consideramos que há uma natural afinidade dos Juízes do Trabalho com a matéria relativa à análise dos conflitos no mundo do trabalho, como também pelo fato de estar a Justiça trabalhista melhor aparelhada para realizar tal tarefa, do ponto de vista estrutural e organizacional, dada a sua capilaridade em todo o Brasil e interiorização. Dados do STF revelam que a JT tem resolvido, nos últimos anos, um número superior de processos quantitativo ajuizado, diminuindo o resíduo existente, bem próximo da eliminação, enquanto as demais justiças não conseguem resolver sequer 60% dos feitos recebidos. Se não fosse suficiente, devemos levar em consideração que as mudanças verificadas na economia e na sociedade estão rompendo com o velho conceito do contrato de emprego, em número cada vez menor. Como assinala Ricardo Antunes, o trabalho vivo mantém-se e será sempre necessário, mas a sua forma de exploração



O juiz Grijalbo, ao lado das juízas Lizete Belido Barreto Rocha e Olivia Pedro Rodriguez no "Lual" durante o Encontro da Amatra II, no Guarujá

ganhou contornos novos, com a substituição do modelo fordista de produção para o modelo toyotista (tele-trabalho, empresa-rede, empresa difusa e relações de parcerias entre as empresas). Logo, a concepção atual que define a competência da Justiça do Trabalho e informa sua estrutura não se coaduna com a realidade e menos ainda com o futuro iminente. É inadequada e insuficiente para o mundo hodierno, e tende ser obsoleta para o amanhã. O exemplo do que ocorre em vários países, onde juízes do trabalho julgam toda a matéria ligada ao trabalho e à previdência, revelam que não estamos a reivindicar algo de extraordinário, mas apenas a adequação da competência a quem efetivamente deveria pertencer.

JM&T — Isto é um posicionamento particular da atual administração da Associação ou já houve manifestações dos Juízes do Trabalho em congressos (Conamat, por exemplo) acerca do tema?

Juiz Grijalbo — Antes da atual gestão, posso afirmar que a Diretoria anterior externava a mesma posição, inclusive remetendo ao Relator Bernardo Cabral texto neste sentido. No último Conamat, a ampliação da competência foi recepcionada pelas comissões e Plenário do Congresso. Inúmeros juízes, antes, propugnavam pela bandeira. Hoje, após a realização de várias discussões, há praticamente unanimidade na defesa do tema, ainda que uma ou outra região, como é o caso da 2ª, esteja sobre-

carregada. O meio para resolver este problema é por meio do incremento de sua estrutura material e algumas mudanças na legislação processual. A Justiça Federal, porém, encontra-se mais sobrecarregada de trabalho, dado o volume extenso de sua competência.

JM&T — Como essa possível ampliação da Justiça do Trabalho está sendo recebida pelos outros ramos do Judiciário? Eles estão mobilizados contra a reforma?

Juiz Grijalbo — Como alguns ramos consideram que competência ampla importa no acréscimo de fatia considerável de poder, visão que não é compartilhada pela Magistratura trabalhista, há resistência, quase sempre com argumentos que não resistem ao debate claro e numérico dos dados disponíveis. Dentro de tal perspectiva, trabalham contra o prosseguimento da reforma, o que é legítimo.

JM&T — Haverá estrutura material para a absorção do aumento de trabalho decorrente da modificação da CF? É possível tomar, desde já, alguma providência legislativa para o aumento de varas, de funcionários, de juízes, ou terá que se aguardar a efetiva mudança constitucional?

Juiz Grijalbo — Como dito antes, quem possui a melhor estrutura material é a Justiça do Trabalho para suportar as novas competências, resolvendo os novos conflitos de maneira mais rápida do que se consegue hoje. O PL que cria 269

varas do trabalho a auxiliará e tem tudo para ser aprovado antes da alteração constitucional. É preciso diminuir o número e as hipóteses de interposição de recurso, não cabendo este para o caso de matéria de fato, além de penalidades mais severas na fase de execução para os incidentes protelatórios.

JM&T — Há dentro da Magistratura trabalhista alguma resistência quanto às modificações que a reforma promoverá? Na sua opinião, a que se deve isso?

Juiz Grijalbo — A reforma contém alguns aspectos negativos, contra os quais estamos oferecendo impugnação, de forma sistemática, sem que para isso tenhamos que abandonar a PEC. Ao invés da súmula vinculante, estamos propondo a súmula impeditiva de recursos, muito mais democrática e que deixa o Juiz de Primeira Instância livre para decidir. Tentam inserir no texto a aposentadoria compulsória aos 75 anos, idéia até agora rejeitada. Também estamos buscando a realização de eleições diretas para os dirigentes de tribunal e a manutenção do sistema de concurso realizado pelos tribunais. As matérias referentes ao aumento da competência da Justiça do Trabalho, a composição do Órgão Especial mediante eleição de metade de juízes não integrantes da parte mais antiga, a proibição da prática de nepotismo, o fim dos tribunais de alçada, a composição do STF com dois terços de magistrados de carreira, a quarentena para juízes e ministros, tanto para o ingresso, como na advocacia posterior, são encaradas de forma positiva pela Anamatra. As resistências são, com todo respeito, isoladas no seio da Magistratura trabalhista, fundadas em apreciação particularizada da questão, quando o todo é que deve ser observado. Só poderíamos apostar na tese de outra reforma, repito, se tivéssemos elementos políticos capazes de revelar que haverá outra reforma e mais satisfatória. Quanto aos que resistem em função do aumento de competência, asseguro que a Anamatra estará atenta para buscar as melhores condições de trabalho para juízes e servidores, permitindo ao jurisdicionado uma prestação mais célere e afinada com os anseios de justiça social. ■



Visite a
AMATRA II na Internet
www.amatra2.org.br

Acesse nosso site (www.amatra2.org.br), e veja as edições anteriores do *Jornal Magistratura & Trabalho*, notícias sobre concursos, além de doutrina, legislação e jurisprudência dos TRTs atualizadas.

A nova lei sobre custas e seu impacto nas execuções⁽¹⁾

O impacto da lei de custos será muito pequeno perante o objetivo de acelerar o andamento da execução e assegurar sua eficácia.

POR SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

A Lei nº 10.537, de 27.VIII.2002, alterou o artigo 789 da Consolidação e estabeleceu a incidência de custas no processo de execução perante a Justiça do Trabalho. Como as custas são *tributo*,⁽²⁾ apenas a partir de 1º.I.2003, em respeito ao *princípio da anterioridade*,⁽³⁾ e não desde 27.IX.2002, como quer o artigo 3º da Lei, elas passarão a incidir sobre diligências do oficial de justiça, nos embargos à execução, de terceiro e à arrematação; na impugnação à sentença de liquidação; na interposição de agravos de petição e de instrumento; sobre autos de arrematação, de adjudicação e de remição; sobre cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo e sobre despesas de armazenagem em depósito judicial.

Pergunta-se em que medida essa alteração será capaz de contribuir para a *efetividade* do processo de execução. Vale dizer, terá aptidão para acelerar o andamento da execução e assegurar a eficácia prática da atividade executiva, cujo objetivo é a satisfação coativa do direito do credor? Não alimento muita expectativa a respeito. As custas poderiam, de alguma forma, contribuir para a efetividade se servissem para desencorajar

recursos protelatórios. A lei, porém, não lhes atribuiu a natureza de requisitos de admissibilidade para a interposição de recursos na execução. Conforme o item XIII da Instrução Normativa nº 20, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, "no processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final". Como objeto de cobrança tão-somente após o término do processo, mediante iniciativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, como corretamente assentou o Provimento nº 08/2002 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, não vejo em que medida a inovação poderá vir a acelerar a satisfação da obrigação.

É curioso notar que, talvez de maneira involuntária, a Lei nº 10.537 acabou por adotar posição contrária à efetividade ao colocar termo à polêmica que existia quanto ao cabimento dos *embargos à arrematação* na execução trabalhista. Diante da omissão da Consolidação sobre o tema, a boa doutrina sustentava que o *vício de nulidade* da arrematação (CPC, art. 694, I) deveria ser corrigido mediante agravo de petição, em coerên-

cia com a simplicidade do sistema recursal trabalhista.⁽⁴⁾ O legislador, porém, escolheu o caminho mais formal e, dispondo sobre custas, consagrou o cabimento dos embargos à arrematação na Justiça do Trabalho. Em face do ideal de efetividade, tratou-se de um retrocesso, uma vez que consolidou solenidades que poderiam ser evitadas sem qualquer prejuízo ao princípio da ampla defesa.

Embora a lei disponha, no *caput* do novo artigo 789-A, que "*No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final...*", isso não significa que o executado responda inclusive pelas custas de atos a que não deu causa. Imagine-se a impugnação à liquidação deduzida pelo exequente e que foi rejeitada; os embargos de terceiro decorrentes de maliciosa indicação de bens feita pelo exequente; o agravo de petição por ele interposto e que não foi provido. Está evidente que nessas situações é o exequente quem responde pelo pagamento das custas. O que a regra do *caput* do artigo 789-A quer dizer é que o executado responde pelas custas decorrentes dos incidentes em que for vencido e por todos os demais atos necessários à satisfação co-

ativa da obrigação, como as diligências de oficial de justiça, as despesas de armazenagem dos bens penhorados a lavratura de auto de arrematação ou adjudicação etc., que são reflexos da desobediência à *intimação* para satisfazer a pretensão do exequente. A repartição da responsabilidade pelo pagamento das custas no processo de conhecimento mostra que a Consolidação orienta-se conforme o princípio geral da *causalidade*,⁽⁵⁾ que se manifesta na regra do parágrafo 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do incidente deve responder pelas despesas daí decorrentes.⁽⁶⁾ Por isso, embora as custas não sejam requisito de admissibilidade dos recursos, a responsabilidade pelo pagamento deve ser definida na decisão do respectivo incidente, para cobrança ao final do processo de execução, nem sempre, portanto, às expensas do executado.

Na verdade, as causas que conspiram contra a efetividade da execução trabalhista não poderiam ser combatidas por uma lei de custas. Vislumbro três ordens de problemas que retardam a solução da execução trabalhista e que afetam seu resultado prático. Primeiro, o dramático descom-

⁽¹⁾ Texto de exposição apresentada no XXI Congresso dos Advogados Trabalhistas do Estado de São Paulo, em Santo André, no dia 30.XI.2002, a convite dos ilustres advogados ARI BELTRAN e ALDIMAR DE ASSIS.

⁽²⁾ "As custas e taxas judiciárias constituem renda do Estado e conceituam-se como taxas, sendo por isso uma modalidade tributária" (Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de direito processual civil, II, São Paulo, Malheiros, 2001, n. 740, p. 632). No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos Cofres Públicos... Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público" (Curso de direito processual civil, I, Rio de Janeiro, Forense, 1985, n. 77, p. 94). A natureza tributária das custas é pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADInMC 1.444-7/PR, Min. SYDNEY SANCHES, ADInMC 1.378-5/ES, Min. CELSO DE MELLO).

⁽³⁾ Dispõe o art. 150 da Constituição da República: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:... III - cobrar tributos:... b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Isso significa que "a lei que cria ou aumenta um tributo - esta é a regra geral -, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada, até o início do próximo exercício financeiro, quando, afim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos na ordem jurídica" (Cf. ROQUE ANTONIO CARRAZZA, Curso de direito constitucional tributário, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 122).

⁽⁴⁾ Assim era o lúcido magistério de VALENTIN CARRION: "... os embargos à arrematação não são cabíveis no processo do trabalho, pois o art. 897, "a", da CLT, simplificando o procedimento, concedeu agravo de petição contra as decisões do juiz na execução. Prevalece a norma específica laboral e não a do processo comum" (Comentários à CLT, São Paulo, Saraiva, 2000, nota nº 5 ao art. 888, p. 718).

⁽⁵⁾ A sucumbência "é o critério adotado nas legislações em geral, apoiado na premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer... Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade... A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo verdadeiro princípio (Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições..., cit., n. 748, pp. 644/645).

⁽⁶⁾ "O vencido no incidente deve arcar com as despesas, ainda que seja vencedor quanto ao mérito da pretensão posta em juízo" (Cf. NELSON NERY JÚNIOR, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, nota n. 12, ao art. 20).

> passo entre a quantidade de execuções nos grandes centros urbanos e a estrutura da burocracia da Justiça do Trabalho para fazer frente à pleora de processos. Como é notório, a Segunda Região enfrenta um grave problema de falta de funcionários, em que pese a heróica dedicação dos servidores e todo o empenho dos dirigentes do nosso tribunal para resolver o problema, cuja solução depende de lei e, portanto, está nas mãos do Congresso Nacional. É bem difícil fazer a execução ter uma tramitação eficiente, como exigem os direitos alimentícios que resultam da relação de emprego, sem servidores para tirar os processos dos arquivos e encaminhá-los aos juízes, para fazer mandados, para cumprir mandados de citação, penhora e avaliação etc.

Em segundo lugar, há o velho modelo de liquidação por cálculos da Con-

solidação, que contrasta com a simplicidade que informa o seu processo de execução. Quando a explicitação do valor da condenação depende de meros cálculos aritméticos é porque o título contém os elementos necessários à apuração do *quantum*. Ou seja, a sentença é *liquida*, de tal modo que é desnecessária a *liquidação*.⁽⁷⁾ *De lege ferenda*, bastaria o exequente apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo para ter início a execução, eliminando-se o debate e a sentença de liquidação, atos que consomem tempo excessivo sem justificativa jurídica razoável. A impugnação à conta seria feita apenas em embargos, como excesso de execução, depois de garantido o juízo pela penhora. Em situações muito complexas, sempre seria possível a produção de prova pericial para instruir a decisão dos embargos. O risco de algum abuso, que pode ser evitado

com a rigorosa aplicação das punições por má-fé, seria largamente compensado com a supressão de uma etapa intermediária entre o término do processo de conhecimento e a garantia da execução. Nesse aspecto, o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, disciplinado no Código de Processo Civil, tem disciplina mais avançada, já que, desde a Reforma de 1994, ignora a liquidação por cálculos.⁽⁸⁾

Por fim, através da *ótica do consumidor* da prestação jurisdicional, conforme a expressão consagrada por MAURO CAPPELLETTI,⁽⁹⁾ identifico o terceiro obstáculo na tolerância em relação a essa aberração que se denomina execução previdenciária *ex officio*. Pois não bastassem todas as ofensas às garantias constitucionais do *devido processo legal*, que, à evidência, sucedem quando o juiz julga

sem pedido e executa sem título executivo, a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao aumentar o número de partes e ampliar o objeto da execução, muito contribui para retardar a satisfação do crédito do trabalhador, conspirando, assim, contra a efetividade dos resultados do processo de execução.

Diante desses que, ao meu ver, são os grandes vilões da luta pela efetividade, acredito que o impacto da lei de custas será muito pequeno perante o objetivo de acelerar o andamento da execução e assegurar a eficácia prática da atividade executiva. ■

.....

Salvador Franco de Lima Laurino é Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Especialista e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

⁽⁷⁾ "A doutrina é unânime em afirmar que a liquidez de uma obrigação não se revela necessariamente na determinação do número de unidades de moeda com que ela se manifesta de modo explícito: são também líquidas as obrigações em que, para a descoberta do quantum debeatur, baste fazer contas" (Cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A reforma do Código de Processo Civil, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 265).

⁽⁸⁾ "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma dos arts. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo" (CPC, art. 604).

⁽⁹⁾ Cf. "Acesso alla giustizia come programa di riforma e come metodo di pensiero", in Rivista di Diritto Processuale, 1982.

OPINIÃO

O verdadeiro papel do Magistrado

POR SORAYA GALASSI LAMBERT

É fato incontroverso que os Magistrados vêm sendo alvo de um sem-número de críticas veiculadas pela mídia, em face da atuação de um ou outro integrante.

Igualmente verdadeiro é o fato de que o papel da Justiça do Trabalho, atuante na solução dos conflitos que lhe são apresentados e buscando a celeridade, não obstante a deficiência de equipamentos e material humano, não é divulgado nos meios de comunicação.

Temos, entretanto, dentro da Instituição, profissionais ímpares, detentores de qualidades que reputo indispensáveis para o exercício da Magistratura.

Não vou falar do conhecimento teórico, que é inerente à função desempenhada e indispensável para atravessar a barreira do concurso público de provas e títulos.

Salientó qualidades que transcendem os conhecimentos extraídos dos livros e que separam, efetivamente, os bons dos maus Juízes, se assim podemos qualificá-los.

Em primeiro lugar, a simplicidade. Seja para quem acaba de ingressar, ou para aqueles que estão quase indo embora, cara feia e segura não levam a lugar algum, apenas obstam até uma eventual conciliação entre partes que já chegam à Justiça do Trabalho em estado de beligerância.

Um bom conciliador sabe ouvir os

apelos dos jurisdicionados, sabe se fazer entender, utilizando a linguagem de reclamantes e reclamados. Desce do "pedestal" e senta à mesa de audiências, tendo a exata noção de que o salário significa alimento e que muitos empregadores beiram à "hipossuficiência".

Honestidade e firmeza de caráter devem ser guias incondicionais de todos os atos do Magistrado. É imprescindível a confiança da sociedade no Juiz imparcial e íntegro. É extremamente dolorido que a ação desonesta de um traga mácula a toda uma Instituição.

Equilíbrio é outro ponto fundamental. O Juiz tem o dever de conduzir as partes ao equilíbrio, semeando calma e serenidade.

Não se pode esquecer que o bom Juiz deve desempenhar suas atividades com muito amor. Cada processo é um processo, uma história de vida, não se limita a um número na estatística do Magistrado e da Vara.

Ser Juiz não é apenas ser detentor de um cargo estável, com remuneração diferenciada.

O bom Juiz é aquele que busca na Judicatura sua própria realização pessoal e, dessa forma, se esmera para atingir a verdadeira Justiça com celeridade e eficácia. ■

.....

Soraya Galassi Lambert é Juíza do Trabalho Substituta da 2ª Região e Diretora Adjunta dos Substitutos da Amatra II.

Seguro desemprego para resgatado de trabalho forçado

Neste número, destacamos a criação do seguro desemprego para a trágica situação do trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, assim como três recentes deliberações de Tribunais Superiores.

POR HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA

Medida Provisória 74, de 23 de outubro de 2002

Alterando a Lei do Seguro Desemprego (7998, de 11 de janeiro de 1990), a Medida Provisória 74 assegurou, no período de sua vigência, que, no máximo, chega a 120 dias o pagamento dessa prestação para o trabalhador resgatado da condição análoga de escravo. Como se sabe, é alarmante o crescimento desse tipo de revelação para a sociedade, pelas autoridades da fiscalização administrativa, do Ministério Público do Trabalho ou mesmo da Polícia Federal. Pela Medida Provisória, a Lei 7.998 passa a ter os seguintes novos dispositivos:

Quanto à sua finalidade:

“Art. 2º

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

Quanto às exigências:

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.” (NR)

Processo Eletrônico

Vislumbra o Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de criar um processo eletrônico, que dispensará a necessidade da impressão em meio físico. Inicialmente, será utilizado o recurso da digitalização de documentos previamente existentes, através do equipamento de *scanner*, com o propósito futuro de já se lidar com o documento eletrônico desde a origem. A fase de testes, prevista para durar seis meses, será feita entre a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Corregedoria Regional de Campinas, 15ª Região, cuja troca de documentos deixará de ser feita pelos tradicionais malotes e passará a priorizar os computadores ligados em rede. Objetiva-se eliminar parte do trabalho de carga e descarga das volumosas autuações, além de emprestar maior agilidade aos procedimentos.

STF apreciará controvérsia sobre o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade para promoção.

Em 6 de dezembro de 2002, chegou ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança impetrado pela Juíza do Trabalho Maria Auxiliadora Barros Medeiros Rodrigues, titular da 4ª

Vara de Natal, RN, que pretende abrir relevante precedente sobre os critérios utilizados pelos Regionais na composição de listas tríplexes para promoção da carreira, especialmente quanto à forma de composição da primeira quinta parte da lista de antiguidade formada pelos Juizes Titulares de Varas, para fins de promoção para o Segundo Grau.

O Mandado de Segurança almeja, de forma preventiva, obstar a iminente prática de ato pelo Presidente da República, às vésperas da escolha de um dos integrantes da lista, enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, correspondente ao Estado do Rio Grande do Norte, e já referendada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade, sustenta-se erro no cálculo da quinta parte da lista de antiguidade. Numa primeira contagem, a Juíza figurava dentre os elegíveis e chegou a ser apontada pelo Regional; refeitas as contas sob um critério do qual ela discorda, seu nome deixou de compor a primeira quinta parte e teve de ser excluído da lista final. Assim, ela também questiona o direito líquido e certo de ser mantida a primeira votação.

No Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança Preventivo está autuado sob número 24.414.

Superior Tribunal de Justiça confirma legalidade da exigência de trajes forenses, inclusive para os advogados.

Uma advogada pretendeu dar entrada a uma petição no fórum da Justiça Federal do Rio de Janeiro, trajando “blusa de seda, bermudão de linho, de comprimento até os joelhos, meias e sapatos”, mas foi impedida pelos seguranças do local, sob as ordens da Juíza Diretora do local. Como se tratava do último dia do prazo para o encaminhamento daquela petição, o segurança se ofereceu para fazer a tarefa, enquanto a

advogada teve de esperar para fora dos portões do prédio.

Começava ali, em outubro de 1994, discussão sobre a constitucionalidade ou não das portarias e regulamentos internos que ainda exigem o respeito aos trajes forenses para a circulação nas dependências do Poder Judiciário, para as partes, os auxiliares da Justiça e os advogados. Passados oito anos, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, cuja Segunda Turma, em decisão unânime, confirmou o procedimento das instâncias inferiores.

A advogada, que instruiu o processo com fotografia de suas vestes, sustentou que o direito de ir e vir, constitucionalmente garantido, bem como o direito ao livre acesso às repartições públicas, não podem ser cerceados por orientações específicas de trajes e vestimentas. Porém, nem o TRF da Segunda Região, com sede no Rio de Janeiro, nem o Superior Tribunal de Justiça lhe deram razão, pois uma Portaria daquela instância oferece como exemplo de traje inadequado para os advogados justamente a bermuda, masculina ou feminina, “incondizente com o decoro e a austeridade de que se reveste a Justiça Federal como um todo” (Portaria 255, de 30 de maio de 1986, da Juíza Diretora do Foro Federal do Rio).

Tampouco prosperou a tese de que apenas a OAB poderia fixar normas a respeito dos trajes utilizados pelos advogados no exercício da profissão.

Em sua fundamentação, a Ministra Laurita Vaz, a mais recente integrante do Superior Tribunal de Justiça, destacou ser legítima a vedação, de forma genérica, do ingresso a um Fórum do Poder Judiciário, de pessoas em situação “não condizente com o ambiente”. Ademais, concluiu, o ato que a advogada pretendia praticar acabou sendo realizado. ■

.....
Homero Batista Mateus da Silva
é Juiz do Trabalho Substituto e membro
do Conselho Editorial da Amatra II.

A cláusula compromissória de arbitragem no contrato individual do trabalho

POR ANDRÉ CREMONESI

É cediço que o Poder Judiciário, qualquer que seja o ramo de atuação, sofre de problemas crônicos. Com efeito, o não preenchimento de todas as vagas de juízes, a falta de funcionários e o grande número de litígios contribuem de forma significativa para o atraso da prestação jurisdicional, não obstante o esforço e dedicação de todos.

O legislador pátrio, buscando solucionar o problema, ainda que de forma parcial, procura estimular a solução dos litígios por meio de heterocomposição, que não unicamente a jurisdição do Estado. Ou seja, é a busca incessante pela pacificação social.

Nesse passo, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.307/96 de 23/09/96 que dispõe sobre o instituto da arbitragem.

Neste modesto trabalho, trataremos do instituto em comento, sua aplicabilidade no Direito do Trabalho e as consequências da inserção de cláusula compromissória nos contratos individuais de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.307/96 de 23/09/96

O único dispositivo constitucional que prevê a utilização da arbitragem como forma de heterocomposição de litígios encontra-se no artigo 114, § 2º, *in verbis*:

Art. 114...

“§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais que proferir.”

Como se vê, o supracitado dispositivo constitucional contempla apenas e tão-somente solução por meio da arbitragem quando se tratar de dissídio coletivo de trabalho, tendo ficado silente quanto à utilização do referido instituto nos dissídios individuais trabalhistas.

Neste trabalho deixaremos de lado o estudo da arbitragem nos dissídios coletivos trabalhistas, para enfocarmos apenas a sua aplicabilidade nos dissídios individuais de trabalho.

Estranhamente — ou propositalmente — a lei 9.307/96 de 23/09/96 não contemplou nenhum capítulo para a arbitragem no direito laboral. Isto porque, como já dito, a arbitragem somente está prevista no artigo 114, § 2º, da Lei Maior.

Entretanto, o silêncio do legislador pátrio pode ter sido proposital, na medida em que a relação jurídica entre patrão e empregado tem peculiaridades não en-

contradas, por exemplo, nas relações jurídicas de Direito Civil, de Direito Comercial, de Direito Internacional, etc.

Aplicabilidade do instituto da arbitragem

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 que:

“Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

Mutatis mutandis, não se aplica o diploma legal em comento quando se tratar de direitos indisponíveis. Referida regra, de conteúdo evidentemente limitador, tem lógica na medida em que direitos indisponíveis não podem ser objeto de transação, seja judicial, seja extrajudicial.

O conceito de arbitragem

Entende-se por arbitragem como uma forma heterocompositiva de solução de litígios, aplicável somente a direitos patrimoniais disponíveis, por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem poderes das partes litigantes, sem a interferência do Estado-Juiz, sendo que a decisão assume eficácia de sentença judicial. Em suma: é um equivalente jurisdicional.

O procedimento da arbitragem

A convenção de arbitragem é assim composta: cláusula compromissória + compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é o ajuste contratual em que as partes se comprometem submeter à arbitragem os conflitos que porventura surgirem no curso de uma relação jurídica. Referida cláusula, se houver, deve ser expressamente inserida no contrato, o que afasta a possibilidade de contrato verbal contemplando-a. Se inserida num determinado contrato obriga as partes a se submeterem à arbitragem.

O compromisso arbitral é o documento através do qual as partes submetem um conflito à arbitragem e deve conter obrigatoriamente a qualificação das partes, o nome e a qualificação do árbitro, a matéria objeto da arbitragem e o lugar onde será proferida a sentença arbitral.

Esclarecimento importante que fazemos neste ato e que repercutirá na conclusão do presente trabalho: **a arbitragem poderá ser escolhida como forma de solucionar o conflito existente quando do surgimento do litígio sem que, necessariamente, o contrato firmado pelas partes contenha cláusula compromissória.**

Isto quer dizer que, se assinado contrato com cláusula compromissória as partes, obrigatoriamente, devem escolher de comum acordo um árbitro e assinar o compromisso arbitral. Contudo, se inexistir referida cláusula, nada impede que as partes elejam um árbitro quando do surgimento do litígio, a fim de solucioná-lo sem a interferência do Poder Judiciário.

Efeitos jurídicos da sentença arbitral

Antes da aprovação da Lei nº 9.307/96 a decisão apresentada às partes litigantes chamava-se laudo arbitral e seu efeito era de título executivo extrajudicial.

Com o advento do diploma legal retromencionado a decisão passou a ser conhecida como sentença arbitral e seu efeito é de título executivo judicial.

Dáí decorre a significativa importância da inovação legislativa e a grande responsabilidade cometida tanto às partes no momento da escolha do árbitro, bem como a responsabilidade deste ao proferir decisão, que se traduz em título executivo judicial.

Consequência da escolha da solução de conflitos por meio da arbitragem

A principal consequência da escolha da arbitragem como solução de litígios é a renúncia à jurisdição do Estado.

Com isso queremos destacar quão importante se revela tal escolha, na medida em que, **em tese**, obstaculiza a procura pelo Poder Judiciário.

Falamos “em tese” obstaculiza, vez que há uma hipótese em que a solução por meio da arbitragem pode restar afastada, qual seja na ocorrência de coação de uma parte — a mais forte na relação jurídica — sobre a outra — a mais fraca nessa mesma relação jurídica — para forçá-la à submissão a tal forma de solução de conflitos.

Coação

Por força do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho aplica-se subsidiariamente o Direito Comum às relações jurídicas laborais.

A coação é um vício de consentimento que macula o ato jurídico. Nesse passo, há que se conferir observância ao conteúdo no artigo 98 do Código Civil, a saber:

“A coação, para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido.”

Doutrinariamente, a coação pode ser absoluta ou relativa.

No entender de Silvio de Salvo Venosa, a coação absoluta é aquela que tolhe totalmente a vontade. Não há vontade ou, se quisermos, existe apenas vontade aparente.

De outra banda, para o ilustre doutrinador, a coação relativa conserva ao coacto a possibilidade de optar entre expor-se a mal cominado e a conclusão do negócio que se lhe pretende extorquir. Neste caso, a vontade do agente fica tão-só cerceada e não totalmente excluída.

Em nosso modesto entendimento a assinatura de cláusula compromissória de arbitragem quando da contratação do trabalhador se enquadra nos moldes da coação relativa. Dizemos isto porque o contrato individual de trabalho é dotado de peculiaridades de que trataremos a seguir.

Peculiaridades do contrato individual de trabalho

A princípio pensamos que a lei 9.307/96 tenha sido aprovada visando a solução de conflitos no campo do direito civil, no direito comercial e no direito internacional. Isto porque, com exceção das relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, inexistente a figura do hipossuficiente, ou seja, da parte considerada mais fraca na relação jurídica de direito material.

De outra parte, as relações jurídicas trabalhistas são dotadas de peculiaridades não encontradas em outras relações jurídicas. Provavelmente a principal delas seja o fato de que emerge a situação de hipossuficiente do trabalhador em relação ao empregador, assim entendido como o contratante, aquele mais forte, detentor do poder econômico, o que lhe permite impor condições menos favoráveis ao contratado, no caso, o trabalhador.

Aplicabilidade da Lei nº 9.307/96 de 23/09/96 nas relações jurídicas trabalhistas

Neste trabalho não discorreremos de forma profunda acerca da possibilidade ou não de solução de conflitos trabalhistas por meio do instituto da arbitragem.

Entendemos, com a devida vênia, ser possível solucionar conflitos individuais trabalhistas por meio da arbitragem, especialmente quando finda a relação jurídica existente entre as partes, o que permite asseverar que os direitos tornam-se patrimoniais disponíveis. Entender ao contrário seria concluir equivocadamente pela impossibilidade de acordo perante a Justiça do Trabalho.

Utilização do instituto da arbitragem nos conflitos individuais trabalhistas com a inserção de cláusula compromissória assinada pelas partes na celebração do contrato de trabalho

Resta-nos, agora, discorrer apenas quanto à inserção de cláusula compromissória quando da celebração de contratos individuais de trabalho.

Por primeiro, faz-se necessário lembrar que a admissão expressa da utilização de arbitragem do dissídio coletivo trabalhista por certo teve como fundamento o fato de que tal se dê por intermédio dos sindicatos das categorias profissional e econômica. Com efeito, sindicatos fortes — ainda que nem todos — podem melhor negociar e também melhor acompanhar o andamento da solução a ser proferida pelo árbitro.

O mesmo não ocorre no dissídio individual trabalhista, em que o poder do empregador aflora nitidamente em desfavor do trabalhador. Esse poder de que falamos pode se expressar com a obrigatoriedade de assinar contrato individual de trabalho que contenha a cláusula compromissória de arbitragem.

Apenas para fazermos um paralelo é bom lembrar o que ocorreu quando do advento da Lei nº 5.107/66 que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Foram criadas duas figuras, a saber: empregados optantes pelo regime do FGTS e empregados não optantes pelo referido regime. Este último regime con-

sistia na manutenção da estabilidade decenal, nos termos do artigo 492 e seguintes do Texto Consolidado.

O empresariado, com poucas exceções, sempre teve visão distorcida do regime da estabilidade decenal, pelo que considerava um entrave às relações jurídicas trabalhistas. Nesse passo, com a adoção do duplo regime de contratação, viu-se o empresariado confortável na condição de contratante, ou seja, ou o trabalhador aceitava a condição de optante pelo regime do FGTS, ou não era contratado. Via de conseqüência, o regime da estabilidade decenal passou a existir apenas em tese e jamais na prática, até ser revogado para as novas contratações com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou o FGTS como direito dos trabalhadores.

Não resta qualquer sombra de dúvida que, se aplicada a letra fria da Lei nº 9.307/96 de 23/09/96, o mesmo ocorrerá quando da admissão de trabalhadores por meio de contrato escrito, com a inclusão da cláusula compromissória de escolha de solução de eventuais conflitos por meio do instituto da arbitragem.

Ademais, o instituto da arbitragem — muito difundido na Europa e nos Estados Unidos — ainda não está devidamente inserido na cultura do povo brasileiro, o que provavelmente demore algum tempo para acontecer.

Nessa esteira de raciocínio, entendemos que no direito do trabalho a Lei nº 9.307/96 possa ser aplicada apenas e tão-

somente quando finda a relação jurídica de trabalho e mesmo assim com a adaptação necessária, assim entendida como a vedação de assinatura de cláusula compromissória quando da celebração de contrato de trabalho, sob pena da Justiça do Trabalho passar a rejeitar sistematicamente preliminar de incompetência da jurisdição do Estado por conta da assinatura de referida cláusula no momento da admissão, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Republicana de 1988.

Conclusão

Ante o exposto, podemos concluir o seguinte:

- a) a única menção ao instituto da arbitragem contemplada pelo legislador constituinte encontra-se prevista no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal e mesmo assim no caso de dissídios coletivos de trabalho;
- b) a Lei nº 9.307/96 de 23/09/96 somente tem aplicabilidade para solucionar litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis;
- c) a arbitragem é uma forma heterocompositiva de solução de litígios e um equivalente jurisdicional. Com o advento da Lei nº 9.307/96 de 23/09/96 a sentença arbitral tem, força de título executivo judicial;
- d) a convenção de arbitragem é composta de cláusula compromissória de arbitragem + compromisso arbitral;
- e) para que as partes se submetam à arbitragem não é necessário ter assinado

contrato com cláusula compromissória de arbitragem, mas apenas escolher o árbitro de comum acordo e assinar o compromisso arbitral quando do surgimento do litígio;

- f) a coação, como prevista no Código Civil, pode ser absoluta ou relativa;
- g) a exigência de cláusula compromissória de arbitragem na contratação de empregados caracteriza coação relativa;
- h) o contrato de trabalho ainda se mantém com algumas peculiaridades que o diferenciam dos contratos de direito civil, comercial e internacional, pois permanece o empregado em situação de hipossuficiência, ou seja, desnivelado em relação ao empregador, que detém o poder econômico e, por isso, o mais forte;
- i) entendemos que o instituto da arbitragem é aplicável nas relações jurídicas trabalhistas individuais, unicamente quando findo o contrato de trabalho, mas com a adaptação necessária da Lei nº 9.307/96 às relações laborais, sendo incabível a celebração de contrato de trabalho com cláusula compromissória de arbitragem, sob pena de rejeição de preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho quando argüida pelas empresas. ■

..... ■
André Cremonesi é Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região e membro do Conselho de Ética do CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo.

CARTA

Sobre o quinto constitucional

Recebi o exemplar do *Jornal Magistratura & Trabalho* referente ao bimestre julho/agosto do corrente, onde um dos principais temas abordados é o futuro do conhecido quinto constitucional na composição de nossos Tribunais.

Passando ao largo do debate acerca da justa ou não dos posicionamentos ali estampados — esse não é o propósito desta minha intervenção — detenho-me no artigo de fls. 5/6 do periódico, intitulado "O fim do quinto constitucional", atribuído a dois magistrados da 10ª Região, Srs. Juízes Alexandre de Azevedo Silva e Grijalbo Fernandes Coutinho, respectivamente vice-presidente e presidente da AMATRA X; o juiz Alexandre de Azevedo Silva, ainda, acumula o cargo de vice-presidente da ANAMATRA.

Exprimindo suas críticas quanto ao sistema do quinto constitucional capitulado no art. 94 da Constituição, S. Exas., qualificam de anti-democrática a forma

de seleção dos postulantes à vaga, porquanto "cria excepcional privilégio de acesso a cargo público sem a prévia aprovação em concurso específico, como preconizado pelo art. 37, da Constituição Federal." Até esse momento, idéias claras e que proporcionam salutares debates.

Disse até esse momento...

Voltando suas atenções para o representante do Ministério Público, registra o texto, *ipsis litteris*.

"A crítica vale também para o representante do Ministério Público, porque embora seja este aprovado em concurso, **o nível de dificuldade de aprovação nem sempre se mostra igual ou equiparável**". (Grifei)

Revoltante, absurdo e extremamente inadequado (são os melhores adjetivos que pude eleger) o argumento, maxime partindo de magistrados e que compõem a diretoria, não apenas da AMATRA da 10ª Região, como também da ANAMA-

TRA, no caso do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Qualquer indivíduo, por mais modesta que seja sua capacidade de concatenar idéias, quando se propõe a fazer afirmações desse porte, sabe ser imprescindível que se façam acompanhar de **dados palpáveis e suficientemente seguros que as embasem e lhes confira credibilidade**. Ora, a imediata indagação é: qual o embasamento concreto empregado pelos articulistas para a soez ilação? A resposta não tarda: **nenhuma!**

Jamais eu, como membro do Ministério Público do Trabalho, poderia aceitar que, quem quer que seja, questione os critérios e o conteúdo jurídico dos certames públicos para o ingresso na carreira que, orgulhosamente, decidi seguir.

Registro que intervenho aqui em meu nome, e exclusivamente em meu nome, pois não detenho poderes para ser o porta-voz de toda a Instituição Ministério

Público. Mas guardo a certeza de compartilhar do pensamento de **todos** os meus colegas de ofício, **todos** suficientemente preparados para as funções que optaram desempenhar, aprovados em concursos cuja lisura e grau de complexidade é despiendo abordar.

Tenho a plena convicção de que esse tipo de desatino não é ratificado, não apenas por aqueles que ocupam funções associativas nesta 2ª Região, nem por qualquer outro magistrado deste país.

De qualquer modo e como esse tipo de ofensa não pode — e não deve — ser relegada a plano secundário, deixo aqui meu registro de indignação e perplexidade, confiante de que esse prestigioso periódico fará publicá-lo assim que possível, e que haja a essencial RETRATAÇÃO. ■

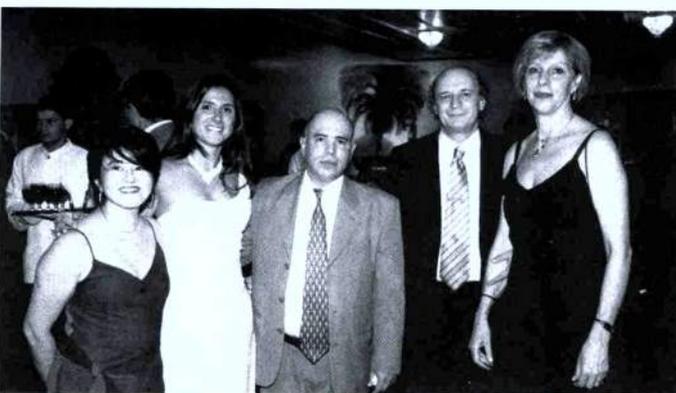
..... ■
*Paulo Cesar de Moraes Gomes
 Procurador do Trabalho de 2ª Região*

Nota do editor: O *Jornal Magistratura & Trabalho* consigna que o teor dos artigos publicados são de responsabilidade de seus autores e reafirma seu ideal de manter-se como um efetivo espaço para o debate democrático, propósito de que é exemplo a publicação da carta do ilustre Procurador, a quem convidamos a expor suas opiniões sobre o que efetivamente se pretendia debater ali: os benefícios e problemas decorrentes da existência do quinto constitucional. Consideramos não haver motivo para retratação por parte deste jornal bem como, em nossa leitura, não houve por parte dos autores intenção de ofender ou desqualificar os promotores nem tampouco os advogados. O texto não questiona o preparo e a competência de promotores e advogados para o exercício de suas funções. Avaliamos que uma frase isolada e fora de contexto - ainda que mal formulada ou não fundamentada - não deve servir de razão ou pretexto para repúdios desproporcionais, que desviem o debate sobre aquilo que é essencial para o aprimoramento da Justiça do Trabalho.

Festa de Final de Ano da Amatra II

POR LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO

No dia 6 de dezembro de 2002 ocorreu a tradicional Festa de Final de Ano no Buffet Torres. Contando com a apresentação da requintada banda SP3, além de especial e contemporânea decoração, os convidados desfrutaram de momentos de grande confraternização e descontração. Ao som dos mais variados ritmos musicais, os associados e seus convidados lotaram a pista de dança com muita animação. Impensável não registrar a presença do Presidente da Anamatra, Juiz Hugo Cavalcanti Melo Filho. Grande honra causou a presença de nossos ilustres Corregedor e Vice-Presidente Administrativo, Juízes Carlos Francisco Berardo e Antônio José Teixeira de Carvalho. ■



Luciana Carla Corrêa Bertocco é Juíza Substituta e Diretora Social da Amatra II.

XIV Encontro Nacional dos Procuradores do Trabalho

Presidente da Amatra II participou de evento que ocorreu na Costa do Sauípe (BA), entre 31 de outubro a 2 de novembro de 2002

Diante de irrecusável convite, a Presidente da Amatra II, Juíza Olívia Pedro Rodriguez, compareceu ao XIV Encontro Nacional dos Procuradores do Trabalho, realizado na Costa do Sauípe (BA), desfrutando de momentos maravilhosos em companhia dos anfitriões, dentre os quais as Procuradoras do Trabalho da 2ª Região Maria José Sawaya Castro Pereira do Vale, Procuradora-Chefe, e Marisa Regina Murad Legaspe, Procuradora-Chefe Substituta. Durante a agradável acolhida, a Presidente da Amatra II teve oportunidade de discutir aspectos relevantes às Instituições, como a existência do quinto constitucional na composição dos Tribunais e a realização de audiências públicas com Juízes e Procuradores, além de cursos e eventos para discussão e aprimoramento da Justiça do Trabalho. Importantíssimo o canal de comunicação aberto. Parabéns pelo evento grandiosamente organizado!



Da esquerda para a direita: Marisa Regina Murad Legaspe (Procuradora-Chefe Substituta da PRT da 2ª Região), Rubem Dias do Nascimento Júnior (Presidente da Amatra V), Olívia Pedro Rodriguez (Presidente da Amatra II) e Maria José Sawaya Castro Pereira do Vale (Procuradora-Chefe Substituta da PRT da 2ª Região).

Da esquerda para a direita: Dra. Olívia Pedro Rodriguez (Presidente da Amatra II), Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães (Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região), Dr. Rubem Dias do Nascimento Júnior (Presidente da Amatra V e representante da Amatra), Dra. Dolores Correia Vieira (Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região), Dr. Francisco Fausto Paula de Medeiros (Presidente do TST), Dra. Regina Brutus (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho), Dr. Guilherme Mastrichi Basso (Procurador-Geral do Trabalho), Dr. Achiles de Jesus Siquara Filho (Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia), Dra. Virginia Maria Veiga de Sena (Representante do Governador da Bahia e Sub Secretária da Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia) e Graciliano José Mascarenhas Bonfim (Procurador-Geral do Município de Salvador).



POSSES



No dia 28 de novembro tomaram posse os Juízes Maria Elizabeth Pinto Ferraz Luz Fasanelli, Mariângela de Campos Argento Muraro, Iara Ramires da Silva de Castro e Luiz Antonio Moreira Vidigal. A posse solene aconteceu na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

LEIA

Revista da Amatra II, nº 7

A oposição entre flexibilização e o princípio da norma mais favorável ante a crise de efetividade do Direito do Trabalho brasileiro.

Para solicitar seu exemplar, entre em contato com D. Luzia, na sede da Amatra II. ■

Revista da AMATRA II

ANEXO DO TRIBUNAL
A oposição entre a flexibilização e o princípio da norma mais favorável ante a crise de efetividade do Direito do Trabalho brasileiro.
• Legislação: Uma das normas mais expressivas de sustentação da vontade coletiva.
ANEXO DO TRIBUNAL
A reforma da sentença executória e julgamento imediato do mérito nos processos de trabalho.
ANEXO DO TRIBUNAL
• Eficácia jurídica, legitimidade e representatividade no art. 110 do EPL de 23 de outubro de 2000.
ANEXO DO TRIBUNAL
• Emprego doméstico e a proteção à maternidade.

Juízes da 2ª Região almoçam com Guga

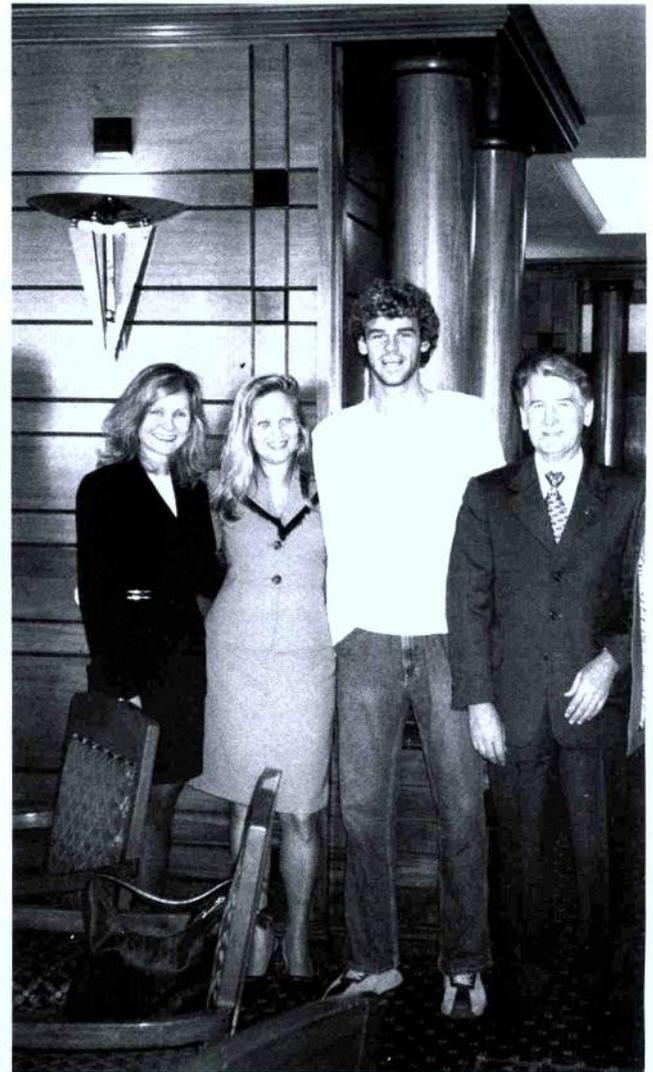
Alguns colegas tiveram a honra e o prazer de desfrutar de um agradável almoço com nosso campeão de tênis Gustavo Kuerten, no dia 6 de novembro de 2002, no Gran Meliá Hotel. Desnecessário descrever a emoção de conhecer pessoalmente o atleta brasileiro de maior destaque dos últimos tempos. Guga tem 26 anos, e sua simplicidade e simpatia são realmente contagiantes, reafirmando em cada um o orgulho de ser brasileiro ao vê-lo nas quadras. Almoçando com o campeão estava, dentre outros colegas, a Juíza Lycanthia Carolina Ramage, bicampeã nacional de tênis da magistratura.

Nascido em Florianópolis (SC), começou a jogar

tênis aos seis anos de idade, iniciando sua carreira profissional aos 13. Na categoria juvenil, Guga chegou a ser o terceiro melhor jogador do mundo, em simples e foi campeão de duplas de Roland Garros. Em 1997, ao vencer um dos 4 torneios mais importantes do mundo, Roland Garros, conquistou também a simpatia do público internacional, principalmente o francês. Alguns meses mais tarde, já estava entre os dez melhores jogadores do mundo. Fora das quadras, Guga gosta de surfar e ouvir música. Até hoje, Guga conquistou como profissional 17 títulos de simples e 8 títulos em duplas, tornando-se o maior tenista brasileiro da história. ■



Juízas da Amatra II com Evaldo Borges, Gerente da Agência Poder Judiciário do Banco do Brasil, ao centro.



A Juíza Lycanthia Carolina Ramage ao lado de Gustavo Kuerten

CIRCULAÇÃO NACIONAL
 JORNAL
Magistratura & Trabalho
 Órgão Oficial da Associação
 dos Magistrados da
 Justiça do Trabalho
 da 2ª Região

ANO XI - Nº 48 - Dezembro/2002-Janeiro/2003

Amatra II (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - Grande São Paulo e Baixada Santista).
 Av. Rio Branco, 285 - 11º and. - 01205-000 - São Paulo - SP
 Tel.: (11) 222-7899

Impresso Especial
 CTO. 7220361900
 ECT/DR/SPM
 AMATRA

